



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

### LEI COMPLEMENTAR Nº 3.054, DE 16 DE JULHO DE 2025

*Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 – e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

#### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 – tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários municipais vencidos, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º Poderão ser incluídos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 os créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive aqueles decorrentes de obrigação própria do contribuinte, bem como os saldos remanescentes de débitos já consolidados em programas de parcelamento instituídos pelo Código Tributário Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 2.340, de 12 de dezembro de 2012.

§2º Possuindo o sujeito passivo débito decorrente de fatos geradores distintos, serão emitidas guias de pagamentos específicas e individualizadas para cada um deles.

§3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§4º O programa não gera qualquer crédito ou benefício para os sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, e operacionalizado pelo Departamento de Tributação Municipal.

§6º É vedada a inclusão, no REFIS NOVA ESPERANÇA 2025, de créditos de natureza tributária já incluso em programas de REFIS instituídos anteriormente.

Art. 2º O ingresso no REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação, através de requerimento específico, via Protocolo, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

I - pessoa Física:

- a) documento de identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) procuração, no caso de representação por terceiro;
- d) contrato de Compra e Venda ou Escritura Pública, no caso de compromissário.

II - pessoa Jurídica:

- a) contrato social;
- b) procuração, no caso de representação por pessoa física.

§1º A opção pelo REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 somente poderá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, por até 30 (trinta) dias, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º Não poderão aderir ao REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as autarquias.

§4º Nos casos de créditos ajuizados, o optante deverá comprovar, previamente à adesão, o pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e demais cominações legais.

§5º O Poder Público poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade das informações prestadas pelo optante, mediante procedimento de fiscalização.

Art. 3º A adesão ao REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 implicará a inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, a confissão irrevogável e irretroatável da dívida e a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, obrigando o optante ao pagamento do débito consolidado.

§1º A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, após a formalização do pagamento, será requerida pela Procuradoria-Geral do Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

§2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Fazenda.

Art. 4º O débito consolidado deverá ser recolhido em parcela única, à vista, por meio de guia de recolhimento emitida pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 5º O pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes aos juros moratórios e à multa de mora apurados até a data da consolidação, conforme o seguinte percentual de desconto:

Parcela	Desconto
Única	80%

Parágrafo único. Os créditos municipais que ainda não tenham sido formalmente lançados e forem declarados espontaneamente por ocasião da adesão ao REFIS não estarão sujeitos à aplicação de multa.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS NOVA ESPERANÇA 2025, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade resultante da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Nova Esperança e assumir, solidariamente com a cindida, as obrigações decorrentes do REFIS NOVA ESPERANÇA 2025;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS NOVA ESPERANÇA 2025, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º. A inclusão de débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2025 ficará condicionada à apresentação de pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais que tenham por objeto os referidos débitos, com a renúncia expressa do sujeito passivo ao direito sobre o qual se funda a ação ou o recurso interposto contra o Município.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR**

**Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545**

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

§1º A extinção dos processos mencionados no caput implicará o pagamento, pelo optante, das custas processuais e dos honorários de sucumbência eventualmente devidos.

§2º Antes da inclusão dos débitos no REFIS NOVA ESPERANÇA 2025, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará consulta à Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto à existência de ações que se enquadrem no disposto neste artigo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS (16) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

*(Assinado digitalmente)*

JOÃO EDUARDO PASQUINI

Prefeito Municipal